



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 790, DE 2023

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Acrescenta o art. 67-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre as relações de consumo para a subsistência praticada de forma enganosa ou abusiva em situação de riscos ou desastres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2888/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Acrescenta o art. 67-A da Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre as relações de consumo para a subsistência praticada de forma enganosa ou abusiva em situação de riscos ou desastres.

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 67-A da Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre as relações de consumo para a subsistência praticada de forma enganosa ou abusiva em situação de riscos ou desastres.

Art. 2º O art.67-A da Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Titulo II

Das infrações Penais

.....
Art. 67-A. As relações de consumo essenciais para a subsistência praticadas mediante condutas enganosas ou abusivas em situação de riscos ou desastres:

Pena – Detenção de um a dois anos e multa”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa coibir práticas comerciais abusivas, bem como, sobre os efeitos do aumento excessivo do preço de mercadorias essenciais frente às situações de riscos ou desastres, desta forma é preciso ter uma análise sobre oferta e procura e até onde vai o limite da precificação de produtos nas situações já mencionadas.



O fornecedor tem o direito de aumentar o valor de produtos ou serviços, desde que, tenha uma justificativa, devendo realizar manutenções nas informações prestadas de forma que os consumidores se mantenham informados permanentemente. O aumento do preço de itens essenciais à sobrevivência acaba gerando conflitos entre consumidor e fornecedor, sobre possíveis descumprimentos do Código de Defesa do Consumidor.

Para concluir, o Código de Defesa do Consumidor se mostra grande aliado para prevenir tais práticas, em seu artigo 39, incisos X do CDC, expõe que o aumento sem justa causa de preços constitui-se prática abusiva, e conforme dispõe o art. 51, em seus incisos IV e X: “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral”¹.

Neste sentido, o CDC mostra que tais práticas abusivas causam um desequilíbrio entre fornecedor e consumidor na relação consumerista.

Forçoso se faz lembrar que após o rompimento das barragens da mineradora Samarco, em Mariana (MG), em 5 de novembro de 2015 os comerciantes da cidade de Governador Valadares, uma das atingidas pela lama contendo rejeitos de mineração, estavam comercializando o galão de 20 litros de água mineral ao preço de R\$20,00 (vinte reais), enquanto antes do acidente o mesmo galão custava R\$8,00 (oito reais). Ou seja, houve um aumento de 150% sobre o preço originalmente praticado em relação ao produto².

Diante do exposto, por ser uma proposição de relevância para a proteção dos direitos do consumidor, principalmente para a sua subsistência digna mediante comportamentos prejudiciais ou perigosos à saúde e segurança da comunidade local afetada, apresentamos o presente projeto de

1 <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55867/a-aplicao-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-para-coibir-prticas-abusivas-durante-o-estado-de-calamidade-pblica>

2 <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/257197349/acidente-da-samarco-aumentar-o-preco-da-agua-para-a-populacao-e-pratica-abusiva>



lei e contamos com o apoio dos nobres colegas para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 67-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078

FIM DO DOCUMENTO